



Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro  
Corregedoria Regional Eleitoral  
Coordenadoria de Fiscalização da Propaganda Eleitoral  
Escola Judiciária Eleitoral

# PROPAGANDA ELEITORAL

## Manual do Candidato



REALIZAÇÃO:



De acordo com as seguintes normas:

- Constituição Federal
- Lei 4.737/65 (Código Eleitoral)
- Lei 9.504/97 (Lei das Eleições)
- Res. TSE nº 23.551/2017 (Propaganda Eleitoral 2018)

# EXPEDIENTE

## **PRESIDENTE**

Desembargador Carlos Eduardo da Rosa da  
Fonseca Passos

## **VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL**

Desembargador Carlos Santos de Oliveira

## **MEMBROS**

Desembargador Federal Luiz Antonio Soares

Desembargadora Eleitoral Cristina Serra Feijó

Desembargador Eleitoral Antônio Aurélio Abi  
Ramia Duarte

Desembargadora Eleitoral Cristiane de Medeiros  
Brito Chaves Frota

Desembargador Eleitoral Raphael Ferreira de  
Mattos

## **SUBSTITUTOS**

Desembargador Nagib Slaibi Filho

Desembargador Luiz Fernando de Andrade Pinto

Desembargador Federal Messod Azulay Neto

Desembargadora Eleitoral Fernanda Xavier de  
Brito

Desembargadora Eleitoral Maria Aglaé Tedesco  
Vilardo

Desembargadora Eleitoral Fernanda Lara Tórtima

Desembargadora Eleitoral Herbert de Souza Cohn

## **COORDENADOR DA FISCALIZAÇÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL**

Juiz Mauro Nicolau Junior

## **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

Sidney Pessoa Madruga da Silva

Maurício da Rocha Ribeiro

## **DIRETORIA-GERAL**

Adriana Freitas Brandão Correia

## **ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL**

**Assessora I:** Rita de Cássia de Carvalho e Silva  
Marques de Abreu

**Oficial de Gabinete Interina:** Helena Maria  
Barbosa da Silva

**Analista Judiciário:** Susana Soares de Araujo

## **Estagiários:**

Juliana Ferreira de Lima Pereira  
Israel Moreira Marins

## **Estagiários de Design:**

Caroline Aquino da Silva  
Pedro Angelo Rodrigues Brandão



Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro  
Corregedoria Regional Eleitoral  
Coordenadoria de Fiscalização da Propaganda Eleitoral  
Escola Judiciária Eleitoral

# PROPAGANDA ELEITORAL

## **ELEIÇÕES 2018 - CARTILHA DO CANDIDATO ATUALIZAÇÃO**

### **Supervisão:**

Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos  
Desembargador Presidente do TRE-RJ

### **Coordenação teórica:**

Maria Aglaé Tedesco Vilardo  
Diretora da EJE-RJ

Mauro Nicolau Junior  
Juiz Coordenador da Fiscalização da Propa-  
ganda Eleitoral

### **Elaboração teórica:**

Caroline Siqueira Pacheco  
Chefe da Seção de Processos Específicos

Bruno Cezar Andrade de Souza  
Assessor da Presidência

José de Tarcio Fonseca Teixeira  
Coordenador de Supervisão e Orientação às  
Zonas Eleitorais

### **Coordenação Editorial:**

Escola Judiciária Eleitoral

### **Projeto gráfico e Ilustração:**

Bruno Moreira Lima  
Analista Judiciário

Caroline Aquino da Silva  
Estagiária da EJE-RJ

### **Assistentes de Design e Ilustração:**

Caroline Aquino da Silva  
Estagiária da EJE-RJ

## **1ª Edição**

**Abril de 2018**

# A DEMOCRACIA BRASILEIRA, A JUSTIÇA ELEITORAL E A ESPERANÇA NO PORVIR

Para todos os Poderes, órgãos públicos e para a sociedade como um todo, o principal evento deste ano são as eleições.

À Justiça Eleitoral incumbe garantir que o processo eleitoral transcorra nos limites dos marcos constitucionais, para que os eleitos representem legitimamente o povo, visto que governarão o país nos próximos anos.

Em 2018, a Constituição completa 30 anos. Muitas promessas nela contidas foram inegavelmente esquecidas ou excluídas, talvez se adaptando a uma realidade “terceiro-mundana” que insiste em permanecer. Porém, se manteve o arcabouço que a inspirou no sentido de garantir a democracia representativa de forma legítima e coerente. Esse, talvez, seu maior desafio, que é a preservação das suas próprias bases democráticas, a depender da disposição das instituições e das forças políticas em assegurar a plena realização das eleições.

Vivemos tempos de inquietação e de lutas, que ao fim revela a alteração do paradigma civilizacional, o que significa estar nascendo um outro tipo de percepção da realidade, com novos valores, novos sonhos, nova forma de organizar os conhecimentos, novo tipo de relação social, nova forma de dialogar com a natureza e com o mundo, e nova maneira de entender o ser humano no conjunto dos seres.

Este paradigma nascente nos obriga a operar progressivas travessias: importa passar da parte para o todo, do simples para o complexo, do local para o global e do nacional para o planetário.

Isso nos permite perceber que todos somos interdependentes. O destino comum foi globalizado. Agora, ou cuidamos da Humanidade e do Homem ou não teremos mais futuro algum. Não nos é mais permitido pensar e viver como antes, sem preocupação com o amanhã, com o porvir e com o próximo, pelos quais, agora sabemos, somos todos responsáveis. Temos que mudar as formas de nos relacionarmos, com os outros e com o planeta, como condição de nossa própria sobrevivência.

Nenhuma nação passa incólume por movimentos tão drásticos e profundos como os vivenciados em nosso país nos tempos recentes. Se, num primeiro momento, o abalo estrutural causado pelo processo de 2016 parecia se limitar ao campo político, preservando o regular funcionamento das instituições, hoje já não podemos descartar que, na perspectiva do desenvolvimento das organizações de toda ordem, desde 1988, nossa democracia possa estar agora caminhando por terrenos instáveis.

Exatamente daí vem a necessidade de repensarmos nossas condutas, nossas atitudes, nossas escolhas e opções. Assim estaremos nos abrindo ao porvir, ao prazer da descoberta, à adrenalina do novo, sem renunciar à própria vida, como expressado na melodia poética de Herbert

Viana em sua “Cuide bem do seu amor”. Exige-se, porém, um cuidar, atenção, dedicação, que são ingredientes certos e necessários ao espocar imorredouro do moderno, do amanhã, das promessas da modernidade e, enfim, do sonho imaginado, existente, por certo, no mais íntimo de cada um de nós, de vivermos em uma sociedade justa e equânime.

Essa esperança permeia, necessariamente, a representação política nos poderes constituídos e no sentimento ou vontade de democracia que se têm cultivado no Brasil a tão duras penas.

O caminho que nos dias atuais se apresenta é delicado e exige todo o cuidado das instituições quanto à implementação de medidas indispensáveis e inadiáveis que passam, necessariamente, à adequação de escolhas aos fatos e suas formas.

Não se ignora que a sustentação da democracia brasileira dependerá de profundas reformas políticas, mediante técnicas de engenharia constitucional que possam redesenhar as próprias bases do sistema de governo, não ficando afastada das possíveis mudanças a implementação de formas semelhantes ao parlamentarismo ou ao semipresidencialismo, como muitos já vêm em sustentando.

A sobrevivência do regime em bases constitucionais mais sólidas exigirá uma reforma de impacto estruturalmente positivo voltada à moralização do exercício dos mandatos, à efetividade e excelência dos serviços públicos pelo combate intransigente à corrupção e, principalmente, que se invista muito e fortemente nas gerações futuras com educação de qualidade e alto nível, como se vê em países que há muito pouco tempo estavam destruídos e hoje se revelam como grandes potências.

Daí, a enorme responsabilidade da Justiça Eleitoral em garantir o transcurso seguro do único caminho adequado para a formação política da autoridade legítima que guiará o país nos próximos anos na busca da estabilização e desenvolvimento das instituições democráticas.

Essa imprescindível legitimação político-representativa somente será conquistada se as maiorias e minorias estiverem dispostas e engajadas em fazer das eleições uma disputa vestida de lealdade, com incondicional respeito às regras do jogo, demonstrando fidelidade às instituições e ao regime constitucional democrático.

Necessário se garantir a efetivação do princípio da igualdade de oportunidades ou de chances entre todos os sujeitos que participam das eleições, sejam os cidadãos candidatos ou os partidos políticos com a absoluta isonomia entre todos os competidores, os quais ficam igualmente submetidos à observância do mesmo regimento da disputa. O critério de igualdade de oportunidades não significa apenas aplicação geral e isonômica das regras e procedimentos, mas reivindica também a lealdade recíproca e a fidelidade dos participantes a todo o sistema da competição.

Essa lealdade dos participantes se revela como exigência da legalidade do devido processo, que no Direito Eleitoral assume a feição de “devido processo legal”, como em diversas ocasiões afirmou o Supremo Tribunal Federal. Como se sabe, a expressão devido processo legal incor-

pora não apenas o critério formal de observância de regras e procedimentos, configurando-se, também, como observância obrigatória do *fair trial*, no sentido de garantir a participação equânime, justa, leal e sempre imbuída da boa-fé e da ética dos sujeitos que participam do processo.

O devido processo como *fair trial* vem sendo enfatizando pelo STF e está consagrado no novo Código de Processo Civil (artigos 5º e 6º), aplicável subsidiariamente ao processo legal eleitoral.

A continuidade do processo de consolidação democrática no Brasil dependerá da ampla e incondicional aceitação, por todas as forças políticas, do resultado das eleições de 2018 como reconhecimento da sua legitimidade, como credibilidade depositada em um processo regular e transparente e, por isso, também, justo, e não apenas como respeito e observância formal à autoridade da decisão majoritária.

Não se rejeita o forte engajamento político e partidário com a utilização das mecânicas de comunicação e propaganda eleitorais e à disputa acirrada. Ao contrário, o jogo eleitoral deve ser ampla e efetivamente jogado, valendo a contundência do debate, os discursos acalorados e o comportamento estratégico com o objetivo da vitória, porém, respeitadas as regras previamente estabelecidas de forma democrática e consensual.

Que neste ano os poderes da República estejam conscientes dessa responsabilidade política e enviem todos os esforços para a garantia da estabilidade e do pleno desenvolvimento das instituições democráticas de toda ordem e natureza no Brasil.

Nas palavras de John Rawls, enquanto acreditarmos, por boas razões, que é possível uma ordem política e social razoavelmente justa e capaz de sustentar a si mesma, dentro do país e no exterior, poderemos ter esperança razoável de que nós ou outros, algum dia, em algum lugar, a conquistaremos. (O Direito dos Povos. Trad. Luiz Carlos Borges. São Paulo: Ed. Martins Fontes, 2001. p. 167).

***Dr. Juiz Mauro Nicolau Junior***  
Juiz Coordenador da Fiscalização da Propaganda Eleitoral

# SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>8</b>
<b>1. PROPAGANDA POR MEIOS DIVERSOS</b>	<b>10</b>
1.1 Início da Propaganda	10
1.2 Propaganda - Generalidades	11
1.3 Propaganda e Voto Consciente	13
1.4 Reuniões e Comícios	15
1.5 Candidato Artista e/ou Comunicador	17
1.6 Fachadas de Diretórios Partidários, Coligações e Comitês	18
1.7 Amplificadores e Veículos de Som	18
1.8 Bens particulares / Bens públicos ou de uso comum	20
1.9 Impressos em Geral	24
1.10 Propaganda na Internet	25
1.11 Propaganda na Imprensa	28
1.12 Dia da Eleição	29
<b>2. PROPAGANDA NO RÁDIO E NA TELEVISÃO</b>	<b>31</b>
<b>3. CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA ELEITORAL</b>	<b>33</b>
<b>4. DISPOSIÇÕES PENAIS RELACIONADAS À PROPAGANDA ELEITORAL</b>	<b>37</b>
<b>TIPOS DE PROPAGANDA</b>	<b>43</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>46</b>

## INTRODUÇÃO

### ATENÇÃO!

As restrições à propaganda eleitoral a partir de 16 de agosto também são aplicáveis aos candidatos.

É promoção pessoal do pré-candidato: menção à pretensa candidatura, exaltação das qualidades pessoais, participação em entrevistas, encontros e debates, em rádio, televisão e internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, a participação em prévias partidárias com distribuição de material informativo, a divulgação de atos parlamentares e debates legislativos. **EM TODOS OS EVENTOS ANTERIORES NÃO PODE EXISTIR PEDIDO EXPRESSO DE VOTOS.**

É obrigação das emissoras de rádio e televisão tratar de forma isonômica os pré-candidatos.

É permitida a realização de encontros, seminários, congressos, em ambientes fechados, reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, desde que respeitada a pertinência temática.

### IMPORTANTE!

**TAIS EVENTOS DEVEM SER CUSTEADOS PELO PARTIDO POLÍTICO E LIMITADOS À DIVULGAÇÃO DE IDEIAS, OBJETIVOS E PROPOSTAS PARTIDÁRIAS, NÃO PODENDO HAVER PEDIDO EXPRESSO DE VOTOS!**

## O QUE, ENTÃO, É SEGURO PARA SE PENSAR EM PROPAGANDA ELEITORAL LEGÍTIMA E LEGAL?

- I. Conheça a legislação eleitoral pertinente, principalmente a Resolução TSE n.º 23.551/2017.
- II. Angarie a simpatia do eleitor para suas ideias e propostas, de forma que ele o apoie espontaneamente e não porque está ganhando alguma coisa.
- III. Faça da campanha eleitoral um espaço para reflexão das questões de interesse da sociedade, indicando as soluções que levem melhor qualidade de vida aos cidadãos. Os eleitores querem mais honestidade e seriedade dos candidatos.
- IV. Encare os concorrentes com respeito, sem ofensas pessoais. Os eleitores estão cansados de baixarias em campanhas eleitorais.

- V. Cuide para que a sua propaganda não cause um impacto visual e sonoro negativo na cidade: sujeira, barulho, desordem. Quem vai querer votar em alguém que não tem esse cuidado com a cidade?

Enfim, a presente cartilha tem por objetivo ajudar-lhe a fazer uma campanha eleitoral dentro da lei. Sinceramente, esperamos que você aproveite a oportunidade e utilize esta cartilha nestas eleições. Faça por merecer o seu voto!

## ORIENTAÇÕES INICIAIS

1. “Denomina-se propaganda eleitoral a elaborada por partidos políticos e candidatos com a finalidade de captar votos do eleitorado para investidura em cargo público-eletivo.” (GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 9ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2013. p. 370)
2. A propaganda eleitoral é livre, respeitadas as limitações legais. A fiscalização da propaganda é feita pela Justiça Eleitoral, que é responsável pelas providências necessárias para inibir as práticas ilegais. A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa, nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal.
3. A responsabilidade pela propaganda eleitoral irregular é do candidato beneficiado, do partido, da coligação e daqueles que realizam diretamente a conduta ilícita.
4. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de 48 horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda (Lei n.º 9.504/97, art. 40-B, parágrafo único).
5. Além da multa por propaganda irregular, o candidato que desrespeitar a legislação eleitoral poderá ter o seu registro ou seu diploma cassado e poderá responder pela prática de crimes eleitorais.
6. A Justiça Eleitoral está pronta para agir com rigor contra aqueles que pretendam macular o processo eleitoral, garantindo, assim, a consolidação da democracia.
7. Faça por merecer o seu voto!

### FIQUE ATENTO!



O candidato não poderá doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, dinheiro, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública (Lei 9.504/97, art. 41-A e Código Eleitoral, art. 299).

## 1

# PROPAGANDA POR MEIOS DIVERSOS

## 1.1 INÍCIO DA PROPAGANDA

### ASSIM A SUA PROPAGANDA ELEITORAL É LEGAL:



- Você pode fazer propaganda eleitoral a partir de **16 de agosto do ano de 2018** (*Lei n.º 9.504/97, art. 36, caput, c/c Res. TSE n.º 23.551/17, art. 2º*)
- Desde que não envolva pedido explícito de votos antes do dia 16 de agosto, é permitida sua participação em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas, projetos políticos, pedido de apoio político, divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico (*Lei n.º 9.504/97, art. 36-A, I, c/c Res. TSE n.º 23.551/17, art. 3º, I*)
- A divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos não é considerada propaganda antecipada, desde que não se faça pedido de votos (*Lei n.º 9.504/97, art. 36-A, IV, c/c Res. TSE n.º 23.551/17, art. 3º, IV*).

### CONSEQUÊNCIAS EM CASO DE DESCUMPRIMENTO:



- **MULTA:** de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00 ou equivalente ao custo da propaganda, se for maior (*Lei n.º 9.504/97, art. 36, §3º e Res. TSE n.º 23.551/17, art. 2º, §4º*);
- **APREENSÃO** da propaganda irregular, entre outras providências (*Lei n.º 9.504/97, art. 41, §1º – Poder de Polícia*).



### FIQUE ATENTO!

#### A PROPAGANDA SÓ É PERMITIDA A PARTIR DO DIA 16 DE AGOSTO!

As datas de início e término de cada tipo de propaganda serão tratadas nas próximas páginas. A propaganda eleitoral extemporânea (antecipada) é uma falha grave. Em comparação com a competição esportiva, equivale a largar antes do permitido em uma corrida. São atitudes desleais tanto em relação aos concorrentes, quanto no que tange aos eleitores e à disputa em geral. Não aja dessa forma. **Faça por merecer o seu voto!**

## 1.2 PROPAGANDA - GENERALIDADES

### FIQUE ATENTO!



As multas por propaganda irregular ou antecipada podem ser aumentadas em até dez vezes, se o Juiz ou Tribunal considerar que, em virtude da situação econômica do infrator, é ineficaz, embora aplicada no máximo (Res. TSE nº 23.551/17, art. 118, parágrafo único e Código Eleitoral, art. 367, § 2º).



**ASSIM A SUA PROPAGANDA ELEITORAL É LEGAL:**

- Toda propaganda deve mencionar o partido (*Lei n.º 4.737/65, art. 242, caput, e Res. TSE n.º 23.551/17, art. 6º, caput*)
- Na propaganda para eleição de Presidente, Governador e Senador, a coligação usará debaixo da sua denominação as legendas dos partidos que a compõem (*Lei n.º 9.504/97, art. 6º, §2º c/c Res. TSE n.º 23.551/17, art. 7º*).
- Na propaganda para eleição de Presidente e Governador, deve constar clara e legivelmente o nome do candidato a vice ou a suplentes de Senador em tamanho não inferior a 30% do nome do titular (*Lei n.º 9.504/97, art. 36, §4º c/c Res. TSE n.º 23.551/17, art. 8º*)
- Na propaganda para Deputado Federal e Deputado Estadual use somente a legenda do seu partido debaixo do nome da coligação (*Lei n.º 9.504/97, art. 6º, §2º c/c Res. TSE 23.551/17, art. 7º*)

**CONSEQUÊNCIAS EM CASO DE DESCUMPRIMENTO:**



- **APREENSÃO** da propaganda irregular, entre outras providências (*Lei nº 9.504/97, art. 41, §1º - Poder de Polícia*).



### FIQUE ATENTO!

Na propaganda para eleição de presidente, governador e senador, é obrigatório que a coligação use, abaixo de sua designação, **as legendas dos partidos que a compõem**.

## 1.2 PROPAGANDA - GENERALIDADES


**ASSIM A SUA PROPAGANDA ELEITORAL É LEGAL:**

- A propaganda eleitoral é livre, podendo ser realizada por inúmeros meios, tais como distribuição de material gráfico, caminhada, carreata, passeata com carro de som, desde que respeitadas as limitações da lei, entre elas, a de que poderá ser realizada até as **22 horas do dia 06/10/2018, no 1º turno, e do dia 27/10/2018, no 2º turno, se houver.**


**CONSEQUÊNCIAS EM CASO DE DESCUMPRIMENTO:**

- **APREENSÃO** da propaganda irregular, entre outras providências (*Lei nº 9.504/97, art. 41, §1º - Poder de Polícia*).


**EIS UM EXEMPLO**

de propaganda em **total conformidade** com a Lei, porque:

1. Apresenta o nome do **vice candidato** em tamanho adequado;
2. Menciona o **partido**;
3. Traz a denominação correta da **coligação**, com as **legendas** que a compõem;
4. Apresenta os **dados da empresa produtora** do material, bem como **do contratante**, obrigatoriedade que veremos mais adiante.



### 1.3 PROPAGANDA E VOTO CONSCIENTE

#### ASSIM A SUA PROPAGANDA ELEITORAL É LEGAL:

- O voto deve ser opção racional. A propaganda eleitoral que você faz deve respeitar a incolumidade pública, sem ter a intenção de criar estados mentais, emocionais ou passionais (*Lei n.º 4.737/65, art. 242, caput, e Res. TSE n.º 23.551/17, art. 6º*).
- A propaganda eleitoral deve buscar **convencer o eleitor** que você é o mais apto para a função pública. Captação lícita de sufrágio é aquela que decorre de um diálogo franco e honesto com o eleitor, **sem querer comprá-lo** com dinheiro, camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais (*Lei n.º 9.504/97, art. 39, § 6º, e Res. TSE n.º 23.551/17, art. 13*).

#### CONSEQUÊNCIAS EM CASO DE DESCUMPRIMENTO:

- **APREENSÃO** da propaganda irregular, entre outras providências (*Lei n.º 4.737/65, art. 242, p. único c/c Lei n.º 9.504/97, art. 41, §1º - Poder de Polícia*)
- **RECLUSÃO E MULTA:** até 4 anos / de 5 a 15 dias-multa (*Lei n.º 4.737/65, art. 299 - Crime de Corrupção Eleitoral*);
- **CASSAÇÃO** do registro ou do diploma e **DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE** (*Lei Complementar n.º 64/90, art. 22 e CF/88, art. 14, §10*);
- **APREENSÃO** do material ilícito, entre outras providências (*Lei n.º 9.504/97, art. 41, §1º - Poder de Polícia*).

## Corrupção Eleitoral

Por ser conduta muito grave, a **corrupção eleitoral** é definida na legislação como **crime, ilícito cível e ilícito administrativo e**, portanto, as sanções previstas podem ser aplicadas **cumulativamente** ao autor.

**FIQUE ATENTO!** Não há ilícito mais danoso e desleal para todo o processo eleitoral do que a corrupção eleitoral, também denominada “captação ilícita de sufrágio” ou “compra de votos”.



# Captação ilícita de Sufrágio

A captação ilícita de sufrágio é danosa e desleal ao processo eleitoral. Para evitar esse ilícito, fique atento: São vedadas na campanha eleitoral **confeção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor, respondendo o infrator, conforme o caso, pela prática de captação ilícita de sufrágio, em prego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso do poder** (Lei n.º 9.504/1997, art. 39, § 6º; Código Eleitoral, arts. 222 e 237; e Lei Complementar n.º 64/1990, art. 22).

## 1.3 PROPAGANDA E VOTO CONSCIENTE

### ASSIM A SUA PROPAGANDA ELEITORAL É LEGAL:

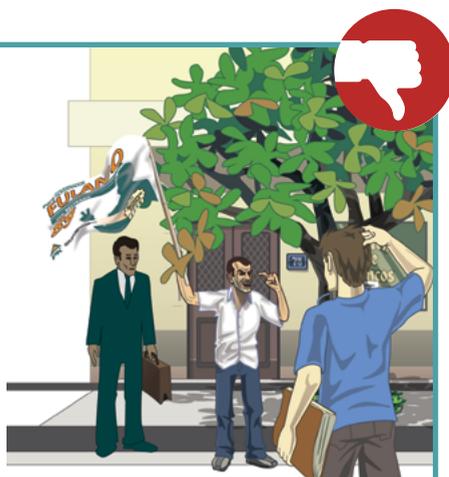
- Mostre na sua propaganda eleitoral que você respeita a democracia, os direitos fundamentais, as instituições, a paz e a ordem pública, o sossego público, a honestidade, a higiene e estética urbana e a dignidade de seus concorrentes (Lei n.º 4.737/65, art. 243, Lei n.º 5.700/71, e Res. TSE n.º 23.551/17, art.17).

### CONSEQUÊNCIAS EM CASO DE DESCUMPRIMENTO:

- **CASSAÇÃO** do registro ou do diploma e **DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE** (Lei Complementar n.º 64/90, art. 22 e CF/88, art. 14, §10);
- **APREENSÃO** do material ilícito, entre outras providências (Lei n.º 9.504/97, art. 41, §1º – Poder de Polícia).

### FIQUE ATENTO!

Durante sua campanha, você deve ter em mente que a cidade e a paz dos cidadãos devem ser preservadas. Assim, muito cuidado com o uso de mesas para distribuição de material de campanha e utilização de bandeiras em vias públicas que venham a dificultar o trânsito de pessoas e/ou veículos, trazendo risco de acidentes ou poluindo visualmente o ambiente. Lembre-se sempre das pessoas em cadeira de rodas, com carrinhos de bebê etc. Afinal, o eleitor sabe que candidato que polui a cidade não merece o voto de ninguém! Faça por merecer o seu voto!



## 1.4 REUNIÕES E COMÍCIOS

**ASSIM A SUA PROPAGANDA ELEITORAL É LEGAL:**

**CONSEQUÊNCIAS EM CASO DE DESCUMPRIMENTO:**

- Qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral está assegurado pelo direito fundamental de reunião, havendo apenas a **necessidade de comunicação formal à autoridade policial com a antecedência de, no mínimo, 24 horas**, para assegurar-se a preferência de uso do local contra quem também o queira utilizar no mesmo dia e horário, levando-se em conta quem comunicou primeiro (CRFB, artigo 5º, XVI, e Lei n.º 9.504/97, art. 39, §§ 1º e 2º)

*Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia. § 1º O candidato, partido ou coligação promotora do ato fará a devida comunicação à autoridade policial em, no mínimo, vinte e quatro horas antes de sua realização, a fim de que esta lhe garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra quem mencione usar o local no mesmo dia e horário. § 2º A autoridade policial tomará as providências necessárias à garantia da realização do ato e ao funcionamento do tráfego e dos serviços públicos que o evento possa afetar.*

- PERDA DE GARANTIA DE PREFERÊNCIA** do primeiro comunicante, entre outras providências (Lei n.º 9.504/97, art. 41, §1º – Poder de Polícia).

### FIQUE ATENTO!



Embora não seja obrigatório, recomenda-se que a comunicação seja feita também ao Juiz Eleitoral.

- A propaganda eleitoral pode ser feita por comícios ou reuniões públicas, desde que não sejam realizados desde o dia 05/10/2018 até as 17:00 horas do dia 08/10/2018 (1º turno), bem como desde o dia 26/10/2018 até as 17:00 horas do dia 29/10/2018 (2º turno) (Lei n.º 4.737/65, art. 240, p. único, c/c Res. TSE n.º 23.551/17, art. 5º).

- ENCERRAMENTO DO EVENTO** irregular, entre outras providências (Lei n.º 9.504/97, art. 41, §1º – Poder de Polícia).

**ATENÇÃO:** Tal como visto na definição, o comício pressupõe a fala do candidato. Nesse sentido, não se admite a utilização de trio elétrico ou sonorização fixa sob o pretexto de comício sem a presença e fala do próprio candidato.

## 1.4 REUNIÕES E COMÍCIOS

### ASSIM A SUA PROPAGANDA ELEITORAL É LEGAL:

- Comício, segundo a definição do TSE é “Reunião política, partidária e eleitoral, quase sempre festiva, a que comparecem correligionários, cabos eleitorais e eleitores **para ouvir discursos de candidatos às eleições majoritárias ou proporcionais**. Tais eventos têm finalidade de conquistar a simpatia e, por consequência, o voto do eleitor, para a vitória no pleito. É uma espécie de propaganda eleitoral. Antes da Lei n.º 11.300/06, era comum que, antes dos discursos dos candidatos, houvesse a apresentação de shows artísticos com vista a atrair o maior número possível de pessoas à reunião. A Lei 11.300 proibiu a realização de show-mício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral.”

#### HORÁRIO PERMITIDO PARA O COMÍCIO:

8h às 24h (Artigo 11, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.551/2017.)

#### EXCEÇÃO:

Comício de encerramento: pode ser realizado entre 8h e 2h (Artigo 11, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.551/2017.)

#### VEDAÇÃO:

48 horas antes e 24 horas depois da eleição. (Artigo 5º, caput, da Resolução TSE n.º 23.551/2017)

### CONSEQUÊNCIAS EM CASO DE DESCUMPRIMENTO:

- **CASSAÇÃO** do registro ou do diploma e **DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE** (Lei Complementar n.º 64/90, art. 22 e CF/88, art. 14, §10);
- **ENCERRAMENTO DO EVENTO** irregular, entre outras providências (Lei nº 9.504/97, art. 41, §1º- Poder de Polícia).
- **MULTA** no valor de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00 (artigo 36, § 3º, Lei 9.504/97)

### FIQUE ATENTO!



Os comícios e/ou reuniões podem ser realizados SOMENTE das **08:00 às 00:00h**.



O horário permitido aos comícios e/ou reuniões é excepcional e diverso do padrão para os demais instrumentos de campanha, cujo horário limite é o de 22h, com possibilidade de se estender o período do “comício de encerramento” em duas horas.

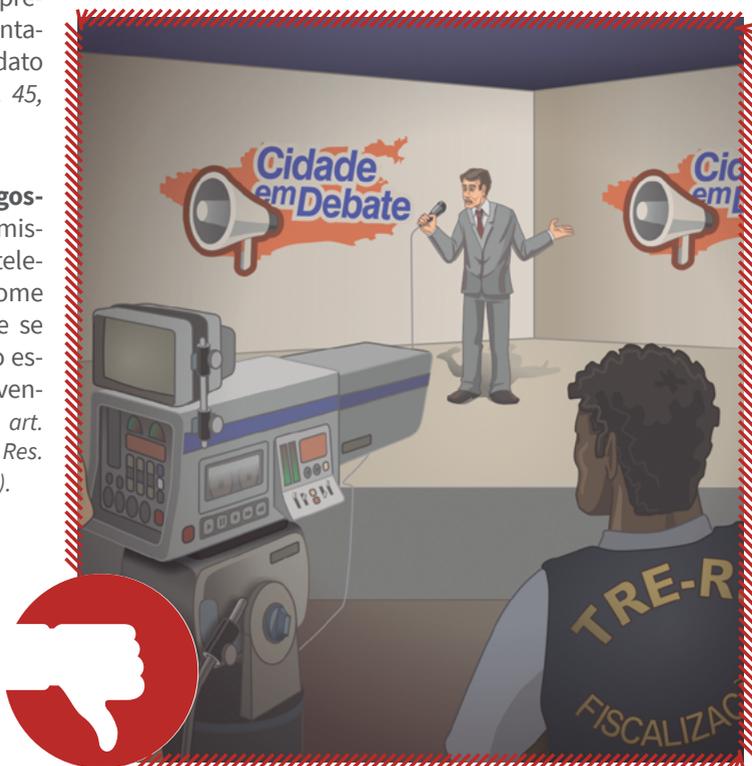
## 1.5 CANDIDATO ARTISTA E/OU COMUNICADOR

### ASSIM A SUA PROPAGANDA ELEITORAL É LEGAL:

- Proibição de **showmício** (*artigo. 12, caput, Resolução 23.551/2017*)
- No exercício da profissão, **não são permitidos** o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver (*Lei 9.504/97, art. 36-A, §3º*).
- A partir de **30 de junho** é vedado às emissoras de rádio e televisão transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato (*Lei 9.504/97, art. 45, §1º*).
- A partir de **6 de agosto** é vedado às emissoras de rádio e televisão divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção. (*Lei 9.504/97, art. 45, VI e art. 37, V, Res. TSE nº 23.551/2017*).

### CONSEQUÊNCIAS EM CASO DE DESCUMPRIMENTO:

- **CASSAÇÃO** do registro ou do diploma e **DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE** (*Lei Complementar n.º 64/90, art. 22 e CF/88, art. 14, §10*);
- **CANCELAMENTO DE REGISTRO** do candidato infrator (*artigo 45, VI, parte final, Lei 9.504/97*);
- **MULTA:** de 20.000 a 100.000 UFIR à emissora, duplicada em caso de reincidência (*artigo 45, § 2º, da Lei 9.504/97*).



## 1.6

## FACHADAS DE SEDES DE PARTIDOS E COMITÊS DE PARTIDOS E CANDIDATOS

## ASSIM A SUA PROPAGANDA ELEITORAL É LEGAL:

- A sede do partido pode ter o nome do partido na fachada e dependências sem restrição quanto ao tamanho. (*artigo 10, caput, da Resolução TSE nº 23.551/2017*).
- No Comitê Central do candidato, partido e coligação poderá haver designação do partido ou coligação, bem como o nome e o número do candidato em formato que não se assemelhe ou gere efeito de outdoor. (*artigo 10, § 1, da Resolução TSE 23.551/2017*).
- Nos demais comitês a divulgação dos dados da candidatura deverá ser feita apenas em adesivo; o limite máximo da propaganda exposta no comitê deverá ser de 0,5m<sup>2</sup>. (*artigo 37, § 2º, da Lei 9.504/97*)

## CONSEQUÊNCIAS EM CASO DE DESCUMPRIMENTO:

- **APREENSÃO** da propaganda irregular, entre outras providências (*Lei nº 9.504/97, art. 41, §1º – Poder de Polícia*).
- **CASSAÇÃO** do registro ou do diploma e **DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE** (*Lei Complementar n.º 64/90, art. 22 e CF/88, art. 14, §10*).

## 1.7

## AMPLIFICADORES E VEÍCULOS DE SOM

## ASSIM A SUA PROPAGANDA ELEITORAL É LEGAL:

- É permitido o uso de amplificadores e carros de som, desde que em carreatas, caminhadas e passeatas, ou durante reuniões e comícios. (*Art. 11, III, § 3º, Res. TSE 23.551/17*)
- Desde o início da propaganda até a véspera da eleição (22 horas). (*Art. 11, § 5º, Res. TSE nº 23.551/2017*).
- Desde o início da propaganda até 48 horas antes da eleição. (*Art. 5º, caput, Res. TSE nº 23.551/17*)

**HORÁRIO:****Regra:**

Permitido entre 08 e 22 horas.

**Exceções:**Comício: **08 às 24 horas;**Comício de encerramento: **08 às 02 horas.**

- O uso dos amplificadores de som deve guardar a **distância de 200 metros** das sedes do Executivo, Legislativo e de Órgãos Judiciais, estabelecimentos militares, hospitais e casas de saúde e, quando em funcionamento, das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros (*Lei n.º 9.504/97, art. 39, §3º, e Res. TSE n.º 23.551/2017, art. 11, I a III*).

## 1.7 AMPLIFICADORES E VEÍCULOS DE SOM

### CONSEQUÊNCIAS EM CASO DE DESCUMPRIMENTO:

- **APREENSÃO** do equipamento sonoro e do veículo, quando empregado, entre outras providências  
(*Lei nº 9.504/97, art. 41, §1º – Poder de Polícia*).
- **CASSAÇÃO** do registro ou do diploma e **DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE**  
(*Lei Complementar n.º 64/90, art. 22 e CF/88, art. 14, §10*).

### FIQUE ATENTO!



A aparelhagem de som, inclusive em veículos, pode ser utilizada **SOMENTE** das **8h às 22h**.

O horário para comício é até as 24 horas e, no caso de comício de encerramento, até às 2 horas.

### ASSIM A SUA PROPAGANDA ELEITORAL É LEGAL:

#### CARRO DE SOM

Os carros de som utilizados para propaganda eleitoral só podem divulgar as mensagens ou jingles **quando estiverem transitando pela cidade**, apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios, devendo observar volume razoável (*Lei n.º 9.504/97, art. 39, § 11 c/c Res. TSE n.º 23.551/2017, art. 11, §3º*).

#### Regra:

Circulação (*Art. 11, §3º, Res. TSE 23.551/17*)

#### Exceção:

Fixo quando em comício

#### Novidade:

Limite de 80 decibéis medidos a 7 metros de distância do veículo.

- **Trio elétrico somente pode ser utilizado para sonorização de comício**, o que pressupõe a presença do candidato e a sua fala (discurso), não podendo estar com som ligado sem a sua presença (*Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 10 e Res. TSE n.º 23.551/2017, art. 11, §2º*).

### CONSEQUÊNCIAS EM CASO DE DESCUMPRIMENTO:

- **APREENSÃO** do equipamento sonoro e do veículo, quando empregado, entre outras providências  
(*Lei nº 9.504/97, art. 41, §1º – Poder de Polícia*);
- **CASSAÇÃO** do registro ou do diploma e **DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE**  
(*Lei Complementar n.º 64/90, art. 22 e CF/88, art. 14, §10*).

### FIQUE ATENTO!

Para evitar sanções, oriente seus motoristas a **circularem** pela cidade respeitando a Lei, em especial quanto ao **volume do som**, à **distância de 200m** das instituições listadas e ao horário **das 8h às 22h**.

Nos comícios, a permissão é até as 24h, e no comício de encerramento, até as 2h.



## O (incômodo) “carro de som”



**FIQUE ATENTO!** A propaganda sonora deve respeitar a paz pública, mantendo-se em volume aceitável. Lembre-se que o som alto incomoda o eleitor, ao invés de criar simpatia por você. Além disso, caso o carro se encontre em uma via que abriga muitos órgãos públicos, hospitais, escolas etc., como no exemplo acima, a melhor providência é desligar o som, para evitar a ilegalidade.

### 1.8 A. BENS PARTICULARES

**ASSIM A SUA PROPAGANDA ELEITORAL É LEGAL:**

- A propaganda eleitoral pode ser afixada, **de forma espontânea e gratuita**, em propriedades privadas que não sejam de uso comum, por meio de **adesivos, proibidas inscrições a tinta, não podendo exceder 0,5 m<sup>2</sup>**. Portanto, não pode haver propaganda em cinemas, clubes, *shopping centers*, templos, ginásios, estádios e outros locais de uso comum. (Lei n.º 9.504/97, art. 37 e Res. TSE n.º 23.551/2017, art. 15, §2º).

**CONSEQUÊNCIAS EM CASO DE DESCUMPRIMENTO:**

- **APREENSÃO** da propaganda irregular, entre outras providências (Lei n.º 9.504/97, art. 41, §1º – Poder de Polícia).
- **MULTA:** de R\$ 2.000,00 a R\$ 8.000,00 (Lei n.º 9.504/97, art. 37, § 1º e Res. TSE n.º 23.551/2017, art. 14, §1º).

## 1.8. A. BENS PARTICULARES

### ASSIM A SUA PROPAGANDA ELEITORAL É LEGAL:

- **É vedada a utilização de outdoors, inclusive eletrônicos** (Lei n.º 9.504/97, art. 39, § 8º e Res. TSE n.º 23.551/2017, art. 21).
- A caracterização da responsabilidade do candidato não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento. (Resolução TSE n.º 23.551/2017, art. 21, §2º).
- Mesmo que de candidatos diferentes, **adesivos ou papéis expostos um ao lado do outro que, somados, ultrapassem o limite de 0,5m<sup>2</sup> são também vedados** em razão do efeito visual único, ainda que a publicidade, individualmente, tenha respeitado esse limite (Res. TSE n.º 23.551/2017, art. 15, §1º).

### FIQUE ATENTO!

O outdoor é proibido em **qualquer hipótese!**

### CONSEQUÊNCIAS EM CASO DE DESCUMPRIMENTO:

- **APREENSÃO** da propaganda irregular, entre outras providências (Lei n.º 9.504/97, art. 41, §1º – Poder de Polícia);
- **MULTA:** de R\$ 5.000,00 a R\$ 15.000,00 (Lei n.º 9.504/97, art. 39, § 8º e Res. TSE n.º 23.551/2017, art. 21).



## 1.8. B. BENS PÚBLICOS OU DE USO COMUM

### ASSIM A SUA PROPAGANDA ELEITORAL É LEGAL:

- Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, **É PROIBIDA a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de PLACAS, ESTANDARTES, FAIXAS, CAVALETES, BONECOS e assemelhados** (Lei n.º 9.504/97, art. 37)

### FIQUE ATENTO!

Os materiais de propaganda móveis **SÓ** podem ser expostos das **6h às 22h**.



### CONSEQUÊNCIAS EM CASO DE DESCUMPRIMENTO:

- **APREENSÃO** da propaganda irregular e **OBRIGAÇÃO DE RESTAURAR** o bem, entre outras providências (Lei n.º 9.504/97, art. 41, §1º e art. 37, § 1º);
- **MULTA:** de R\$ 2.000,00 a R\$ 8.000,00 (Lei n.º 9.504/97, art. 37, § 1º).



- É permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos (Lei n.º 9.504/97, art. 37, §6º).

- **APREENSÃO** da propaganda irregular, entre outras providências (Lei n.º 9.504/97, art. 41, §1º – Poder de Polícia).

## 1.8. B. BENS PÚBLICOS OU DE USO COMUM



### ASSIM A SUA PROPAGANDA ELEITORAL É LEGAL:

- Deve-se atentar para a higiene e a estética urbana (*Lei n.º 4.737/65, art. 243*).

### CONSEQUÊNCIAS EM CASO DE DESCUMPRIMENTO:



- **APREENSÃO** da propaganda irregular, entre outras providências (*Lei n.º 9.504/97, art. 41, §1º – Poder de Polícia*);
- **CASSAÇÃO** do registro ou do diploma e **DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE** (*Lei Complementar n.º 64/90, art. 22; Lei n.º 4.737/65, art. 237 e CF/88, art. 14, §10*).

- **Nas dependências do Poder Legislativo**, a divulgação de propaganda eleitoral ficará a critério da Mesa Diretora (*Lei n.º 9.504/97, art. 37, § 3º*).

**APREENSÃO** da propaganda irregular, entre outras providências (*Lei n.º 9.504/97, art. 41, §1º – Poder de Polícia*).



**FIQUE ATENTO!** Muito importante é o quesito da estética urbana. Evite poluir visualmente a cidade com seus materiais de campanha.

## 1.9 IMPRESSOS EM GERAL

**ASSIM A SUA PROPAGANDA ELEITORAL É LEGAL:**

**CONSEQUÊNCIAS EM CASO DE DESCUMPRIMENTO:**

● A propaganda eleitoral é livre para ser realizada através da distribuição de **folhetos, volantes e outros impressos**, editados sob a responsabilidade dos partidos, coligações ou candidatos, não podendo ultrapassar 0,5 m<sup>2</sup> ou gerar o efeito outdoor. No caso dos adesivos, a dimensão máxima permitida é de **50 x 40 cm** (Lei n.º 9.504/97, art. 38, caput e §3º).

● Os impressos devem conter o **CNPJ ou o CPF do responsável pela confecção e do contratante, assim como a tiragem** (Lei n.º 9.504/97, art. 38, § 1º).

● Na distribuição de impressos, é preciso cuidar da **higiene e estética urbana** (Lei n.º 4.737/65, art. 243).

● **APREENSÃO** da propaganda irregular, entre outras providências (Lei n.º 9.504/97, art. 41, §1º – Poder de Polícia);

● **CASSAÇÃO** do registro ou do diploma e **DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE** (Lei Complementar n.º 64/90, art. 22; Lei n.º 4.737/65, art. 237 e CF/88, art. 14, §10)

### FIQUE ATENTO!



Oriente seus agentes de campanha a entregarem os impressos nas mãos de quem deseje, bem como a recolher o lixo que for descartado. A cidade e os cidadãos precisam de muitas coisas, exceto sujeira. Não seja um candidato porcalhão!

● Em **veículos**, é permitido colar adesivo microperfurado até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos até a dimensão máxima de 0,5 m<sup>2</sup>. (Lei 9.504/97, art. 37, §2º, III).

**APREENSÃO** da propaganda irregular, entre outras providências (Lei n.º 9.504/97, art. 41, §1º – Poder de Polícia);

**CASSAÇÃO** do registro ou do diploma e **DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE** (Lei Complementar n.º 64/90, art. 22; Lei n.º 4.737/65, art. 237 e CF/88, art. 14, §10).

## 1.10 PROPAGANDA NA INTERNET

**ASSIM A SUA PROPAGANDA ELEITORAL É LEGAL:**

**CONSEQUÊNCIAS EM CASO DE DESCUMPRIMENTO:**

Você tem liberdade para fazer **propaganda eleitoral na internet** a partir do dia 16/08/2016, veiculada **gratuitamente** em site do candidato, do partido ou da coligação, blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, podendo ser feita também por qualquer pessoa natural (desde que não contrate impulsionamento de conteúdos), sendo, em regra, vedado qualquer tipo de pagamento.

**Novidade:** é permitida a propaganda eleitoral na internet paga, desde que através do impulsionamento de conteúdos, devendo ser identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes (arts. 57-A, 57-B e 57-C da Lei n.º 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.551/2017, arts. 22 a 32).

O **site do candidato**, do partido ou da coligação deve ter seu **endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral** e estar hospedado em provedor de serviço de internet estabelecido **no país** (Lei n.º 9.504/97, art. 57-B, e Res. TSE n.º 23.551/2017, art.23)

*O impulsionamento de conteúdos somente poderá ser contratado por provedor com sede no país (art. 57-C, §3º, da Lei 9.504/97).*

**INTERRUPÇÃO DA VEICULAÇÃO** do site eletrônico, entre outras providências

(Lei nº 9.504/97, art. 41, §1º – Poder de Polícia).



### FIQUE ATENTO!

Você jamais poderá divulgar sua campanha em sites com a terminação “.gov.br” ou “.jus.br”, por exemplo, ou de qualquer órgão de qualquer poder e esfera federativa, nem em sites de empresas de qualquer natureza.

## 1.10 PROPAGANDA NA INTERNET

### ASSIM A SUA PROPAGANDA ELEITORAL É LEGAL:

### CONSEQUÊNCIAS EM CASO DE DESCUMPRIMENTO:

- A internet é um poderoso meio para divulgação de suas ideias, mas **é proibida a campanha eleitoral em sites de pessoas jurídicas**, com ou sem fins lucrativos, **bem como em sites oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (*Lei n.º 9.504/97, art. 57-C, §1º, e Res. TSE n.º 23.551/2017, art. 24*).
- Você tem assegurada a **liberdade de manifestação** de pensamento, sendo **vedado o anonimato e garantido o direito de resposta do ofendido** (*Lei n.º 9.504/97, art. 57-D e Res. TSE n.º 23.551/2017, art. 28*).
- A propaganda eleitoral pode ser feita por meio de mensagem eletrônica (SMS, *WhatsApp*, *Telegram*) para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação, desde que disponha de **mecanismo que permita o seu descadastramento pelo destinatário em até 48 horas** (*Lei n.º 9.504/97, art. 57-G e Res. TSE n.º 23.551/2017, art. 28*).
- **INTERRUPÇÃO DA VEICULAÇÃO** da página irregular, entre outras providências (*Lei n.º 9.504/97, art. 41, §1º – Poder de Polícia*);
- **MULTA:** de R\$ 5.000,00 a R\$ 30.000,00 (*Lei n.º 9.504/97, art. 57-C, § 2º, e Res. TSE n.º 23.551/17, art. 23, § 5º*).
- **OBRIGAÇÃO DE DIVULGAÇÃO** de resposta, entre outras providências (*Lei n.º 9.504/97, art. 41, §1º – Poder de Polícia*);
- **MULTA:** Multa: de R\$ 5.000,00 a R\$ 30.000,00 (*Lei n.º 9.504/97, art. 57-C, § 2º e Res. TSE n.º 23.551/2017, art. 25 § 1º*).
- **INTERRUPÇÃO DO ENVIO** irregular da propaganda, entre outras providências (*Lei n.º 9.504/97, art. 41, §1º – Poder de Polícia*);
- **MULTA:** de R\$ 100,00 por mensagem enviada 48 horas após o pedido de descadastramento (*Lei n.º 9.504/97, art. 57-G, P. único e Res. TSE n.º 23.551/2017, art. 28, § 1º*).

## 1.10 PROPAGANDA NA INTERNET



**ASSIM A SUA PROPAGANDA ELEITORAL É LEGAL:**

- **É proibida a compra de cadastro de endereços eletrônicos.** Além disso, é vedado aos órgãos públicos, concessionárias de serviço público, sindicatos, entre outros, utilizar, doar ou ceder cadastro eletrônico em favor de candidatos, partidos ou coligações (*Lei nº 9.504/97, arts. 57-E, § 1º e Res. TSE nº 23.551/2017, art. 26, §1º*)

**CONSEQUÊNCIAS EM CASO DE DESCUMPRIMENTO:**



- **CESSAÇÃO DO USO** do cadastro, entre outras providências (*Lei nº 9.504/97, art. 41, §1º – Poder de Polícia*);
- **MULTA:** de R\$ 5.000,00 a R\$ 30.000,00 (*Lei n.º 9.504/97, art. 57-E, § 2º e Res. TSE n.º 23.551/2017, art. 26, § 2º*)

### FIQUE ATENTO!



É **vedada** a realização de **propaganda via telemarketing**, em qualquer horário (*Res. TSE nº 23.551/2017, art. 29*).



## 1.11 PROPAGANDA NA IMPRENSA

**ASSIM A SUA PROPAGANDA ELEITORAL É LEGAL:**

Até o dia 05/10/2018, no 1º turno, e o dia 26/10/2018, em caso de segundo turno, é permitida a **propaganda paga, na imprensa escrita, devendo constar o valor pago de forma visível**. Limites: 10 anúncios por cada veículo de comunicação, em datas diversas, para cada candidato, **no espaço máximo de 1/8 de página de jornal padrão e de 1/4 de página de revista ou tabloide**. (Lei n.º 9.504/97, art. 43, caput e § 1º, e Res. TSE n.º 23.551/2017, art. 36).

**Pode haver reprodução** das páginas do jornal impresso **na internet**, no site do próprio jornal, independente do seu conteúdo, **com respeito aos limites acima** (Res. TSE n.º 23.551.2017, art. 36, § 5º).

**CONSEQUÊNCIAS EM CASO DE DESCUMPRIMENTO:**

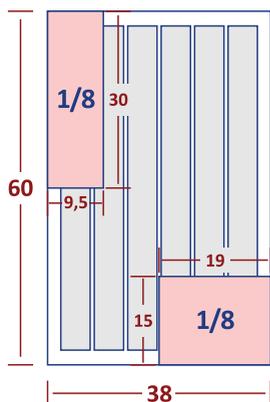
- **MULTA:** de R\$ 1.000,00 a R\$ 10.000,00 ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior (Lei n.º 9.504/97, art. 43, § 2º, e Res. TSE n.º 23.551/2017, art. 36, § 2º).

### FIQUE ATENTO!

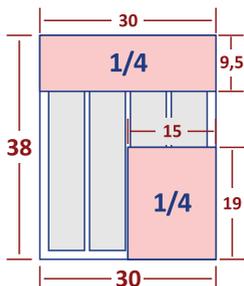
Os limites estabelecidos na legislação eleitoral visam coibir o abuso do poder econômico, com a intenção de diminuir a desigualdade de oportunidades entre os candidatos.

### PÁGINAS USUAIS NA IMPRENSA X ANÚNCIO RESULTANTE

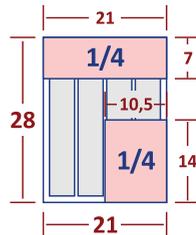
**Jornal Standard** (em cm)



**Jornal Tabloide** (em cm)



**Revista** (em cm)



Escala: 1:12

### FIQUE ATENTO!

Não obstante à disposição empregada (horizontal ou vertical), a área do anúncio não pode ultrapassar as dimensões estabelecidas por lei. Além disso, somente 10 anúncios são permitidos por veículo, em datas diversas, no decorrer de toda a campanha.

## 1.12 DIA DA ELEIÇÃO

### ASSIM A SUA PROPAGANDA ELEITORAL É LEGAL:

- **Somente o ELEITOR** pode, de forma individual e silenciosa, exclusivamente por meio de bandeiras, broches, dísticos e adesivos, manifestar-se sobre sua preferência por partido político, coligação ou candidato.
- **Não pode haver manifestação coletiva**, ou seja, aglomeração de pessoas com vestuário padronizado ou com qualquer instrumento de propaganda (Lei n.º 9.504/97, art. 39-A, caput, e § 1º, e Resolução TSE n.º 23.551/2017, art. 76, § 1º).
- Os **fiscais de partido devem usar crachás**, onde constem **apenas o nome e a sigla do partido ou coligação, sem padronização de vestuário** (Lei n.º 9.504/97, Art. 39-A, § 3º, e Resolução TSE n.º 23.551/2017, art. 76, § 3º).
- O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, **configura propaganda irregular**, sem prejuízo da aplicação do **crime** previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei n.º 9.504/97 (Resolução TSE n.º 23.551/2017, art. 14, § 7º).

### CONSEQUÊNCIAS EM CASO DE DESCUMPRIMENTO:

- **DETENÇÃO E MULTA:** de 6 meses a 1 ano, com alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período / de R\$ 5.320,50 a R\$ 15.961,50 (Lei n.º 9.504/97, art. 39, § 5º, I a IV, e Resolução TSE n.º 23.551/2017, art. 81 – Crime de Boca de Urna);
- **CESSAÇÃO IMEDIATA** da atividade de propaganda e **APREENSÃO** do material empregado, entre outras providências (Lei n.º 9.504/97, art. 41, §1º – Poder de Polícia).

### CRACHÁ (em cm)



O art. 152, §1º, da Res. TSE n.º 23.554/2017 (Atos Preparatórios) complementa as orientações sobre o crachá de fiscais de partido, salientando, no parágrafo único, que o impresso não pode ser maior que 10 x 5 cm, nem conter “qualquer referência que possa ser interpretada como propaganda eleitoral”

## 1.10 DIA DA ELEIÇÃO

### ASSIM A SUA PROPAGANDA ELEITORAL É LEGAL:

- Os **candidatos** devem mostrar no dia da eleição que respeitam a consciência dos eleitores, **não fazendo, nem tolerando que se faça arregimentação de eleitores ou propaganda de boca de urna, ou qualquer espécie de propaganda política** (Lei n.º 9.504/97, art. 39, § 5º).
- Os **candidatos** registrados **serão admitidos pelas Mesas Receptoras a fiscalizar a votação**, formular protestos e fazer impugnações, inclusive sobre a identidade do eleitor, mas os **abusos** dessas prerrogativas **podem configurar ato vedado de propaganda eleitoral** (Código Eleitoral, art. 132 e Resolução TSE n.º 23.554/2017, art. 151).

### CONSEQUÊNCIAS EM CASO DE DESCUMPRIMENTO:

- DETENÇÃO E MULTA:** de 6 meses a 1 ano, com alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período / de R\$ 5.320,50 a R\$ 15.961,50 (Lei n.º 9.504/97, art. 39, § 5º, I a III, e Resolução TSE n.º 23.551/2017, art. 81 – Crime de Boca de Urna);
- CESSAÇÃO IMEDIATA** da atividade de propaganda e **APREENSÃO** do material empregado, entre outras providências (Lei n.º 9.504/97, art. 41, §1º – Poder de Polícia).

## NO DIA DA ELEIÇÃO, NÃO FAÇA PROPAGANDA!

**FIQUE ATENTO!** Quanto à propaganda eleitoral no dia da eleição, a regra geral é bem clara: **NADA É PERMITIDO!** Basta seguir esta simples determinação para evitar problemas.



## 2

## PROPAGANDA NO RÁDIO E NA TELEVISÃO

### SÃO SEUS DIREITOS:

- Você tem o direito de participar de debates com os seus concorrentes, transmitidos por emissora de rádio ou televisão, desde que seu partido tenha, no mínimo, 5 parlamentares no Congresso Nacional, nos termos da *Lei n.º 9.504/97, art. 46 e Res. TSE n.º 23.551/2017, arts. 38 a 41*;
- Desde que escolhido pelo partido, dentre os candidatos, você tem o direito de participar da propaganda eleitoral gratuita (vedada a paga) no rádio e na televisão de **31/08 a 12/10/2018** (*Lei n.º 9.504/97, art. 47, § 1º, a V, e art. 57 c/c Res. TSE n.º 23.551/2017, art. 42*).



### FIQUE ATENTO!

Os debates transmitidos na televisão deverão utilizar, entre outros recursos, subtítuloção por meio de legenda oculta, janela com intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) e audiodescrição. (*Res. TSE n.º 23.551/2017, art. 42, §3º*)

### SÃO SUAS RESPONSABILIDADES:

- A responsabilidade pelo conteúdo da propaganda é do candidato, do partido e da coligação (*Lei n.º 9.504/97, art. 44 e Res. TSE n.º 23.551/2017, art. 42*).
- É dos partidos políticos e das coligações a responsabilidade (*Lei n.º 9.504/97, art. 44 a 57 e Res. TSE n.º 23.551/2017, arts. 58 a 70*):
  - Pela apresentação dos mapas de mídia diários ou periódicos às emissoras, através de pessoas autorizadas;
  - Pela comunicação às emissoras dessas pessoas autorizadas;
  - Pela gravação das mídias de forma compatível às condições técnicas das emissoras;
  - Pela entrega das gravações com antecedência;
  - Pela inclusão da claquete nas mídias;
  - Pela distribuição entre os candidatos registrados dos horários que lhes forem destinados pela Justiça Eleitoral;



## 3

## CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA ELEITORAL<sup>1</sup>

**AGENTE PÚBLICO:** Quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (Lei n.º 9.504/97, art. 73, § 1º, e Res. TSE n.º 23.551/2017, art. 77, § 1º).

### CONDUTA VEDADA

### SANÇÃO<sup>2</sup>

- **Ceder ou usar bem público** em benefício de candidato, partido ou coligação, ressalvada a realização de convenção partidária.
- **Usar materiais ou serviços, custeados pelos governos ou casas legislativas**, que excedam as normas dos órgãos.
- **Ceder ou usar os serviços de servidor ou empregado da Administração Pública** direta ou indireta em campanha eleitoral durante o horário de expediente normal, salvo se estiver licenciado.
- **Promover candidato, partido ou coligação** através da **distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público**.
- **SUSPENSÃO IMEDIATA DA CONDUTA**, quando for o caso, entre outras providências (Lei n.º 9.504/97, arts. 41 e 73, § 4º - Poder de Polícia);
- **MULTA:** de R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00, duplicadas em caso de reincidência (Lei n.º 9.504/97, art. 73 §§ 4º e 6º, e Res. TSE n.º 23.551/2017, art. 77, §§ 4º e 6º);
- **CARACTERIZAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:** tais condutas caracterizam atos de improbidade administrativa, sujeitando-se à Lei n.º 8.428/92, em especial às cominações do artigo 12, inciso III: “ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.”

<sup>1</sup>Visa à garantia da igualdade de oportunidades entre os candidatos (Lei n.º 9.504/97, arts. 73 a 78, e Res. TSE n.º 23.551/2017, arts. 77 a 80).

<sup>2</sup>Aplicam-se aos agentes públicos responsáveis, aos partidos políticos, coligações e aos candidatos que se beneficiarem da conduta (Lei n.º 9.504/97, art. 73, § 8º).

### 3. CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA ELEITORAL

#### CONDUTA VEDADA

#### SANÇÃO<sup>2</sup>

- **Admitir, dispensar ou movimentar servidor público** a partir de 07/07/2018 até a posse dos eleitos, com as ressalvas da Lei n.º 9.504/97, art. 73, III.
- **Suprimir ou readaptar vantagem, dificultar ou impedir o exercício funcional de servidor público** a partir de 07/07/2018 até a posse dos eleitos. (Lei n.º 9.504/97, art. 73, V e Res. TSE n.º 23.551/2017, art. 77, V)
- **Realizar transferência voluntária de recursos** a partir de 07/07/2018 até o dia da eleição, ressalvadas obrigações preexistentes e situações de emergência e calamidade pública. (Lei n.º 9.504/97, art. 73, VI, a e Res. TSE n.º 23.551/2017, art. 77, VI, a)
- **Autorizar publicidade institucional** a partir de 07/07/2018 até o dia da eleição, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, **reconhecida pela Justiça Eleitoral**, e a propaganda de serviços que tenham concorrência no mercado. (Lei n.º 9.504/97, art. 73, VI, b e Res. TSE n.º 23.551/2017, art. 77, VI, b)
- **Fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão** fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando tratar-se de matéria urgente, relevante e característica de funções de governo, **a critério da Justiça Eleitoral**. (Lei n.º 9.504/97, art. 73, VI, c e Res. TSE n.º 23.551/2017, art. 77, VI, c)

(Lei n.º 9.504/97, art. 73, § 7º, e Res. TSE n.º 23.551/2017, art. 77, § 4º);

#### CASSAÇÃO DO REGISTRO OU DO DIPLOMA

(Lei n.º 9.504/97, Art. 73, § 5º, e Res. TSE n.º 23.551/2017, art. 77, § 5º);

#### OUTRAS SANÇÕES DE CARÁTER CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO OU DISCIPLINAR, fixadas pelas demais leis vigentes

(Lei n.º 9.504/97, Art. 78 e Res. TSE n.º 23.551/2017, art. 77, §§ 4º a 8º).



### 3. CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA ELEITORAL

#### CONDUTA VEDADA

● **Realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos** federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito (*Lei n.º 9.504/97, art. 73, VII, c e Res. TSE n.º 23.551/2017, art. 77, VII*)

● **Fazer revisão geral da remuneração dos servidores públicos** que exceda a recomposição da perda do poder aquisitivo, a partir de 05/04/2016 até a posse dos eleitos. (*Lei n.º 9.504/97, art. 73, VIII e Res. TSE n.º 23.551/2017, art. 77, VIII*)

● **Distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pela Administração Pública**, exceto nos casos de calamidade pública, estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior. (*Lei n.º 9.504/97, art. 73, §10 e Res. TSE n.º 23.551/2017, art. 77, §9º*)

● **Execução de programas sociais por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por este mantida.** (*Lei n.º 9.504/97, art. 73, §11 e Res. TSE n.º 23.551/2017, art. 77, §10*)

#### SANÇÃO<sup>2</sup>

● **SUSPENSÃO IMEDIATA DA CONDUTA**, quando for o caso, entre outras providências (*Lei n.º 9.504/97, arts. 41 e 73, § 4º - Poder de Polícia*);

● **MULTA:** de R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00, duplicadas em caso de reincidência (*Lei n.º 9.504/97, art. 73 §§ 4º e 6º, e Res. TSE n.º 23.551/2017, art. 77, §§ 4º e 6º*);

● **CARACTERIZAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** (*Lei n.º 9.504/97, art. 73, § 7º, e Res. TSE n.º 23.551/2017, art. 77, § 7º*);

● **CASSAÇÃO DO REGISTRO OU DO DIPLOMA** (*Lei n.º 9.504/97, Art. 73, § 5º, e Res. TSE n.º 23.551/2017, art. 77, § 5º*);

● **OUTRAS SANÇÕES DE CARÁTER CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO OU DISCIPLINAR**, fixadas pelas demais leis vigentes (*Lei n.º 9.504/97, Art. 78 e Res. TSE n.º 23.551/2017, art. 77, §§ 4º e 5º*).



4

## DISPOSIÇÕES PENAIS RELACIONADAS À PROPAGANDA ELEITORAL

Lei 9.504/97

Art. 39, § 5º, I a III<sup>3</sup>

- Uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreatas no dia da eleição.
- Arregimentação de eleitor ou propaganda de boca de urna.
- Divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos no dia da eleição.

<sup>3</sup>Res. TSE n.º 23.551/2017, art. 81, I a IV

### Crime de Propaganda de Boca de Urna



**PENA**

**DETENÇÃO DE 6 MESES A 1 ANO**, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e **MULTA DE R\$ 5.320,50 A R\$ 15.961,50**

Lei 9.504/97

Art. 40<sup>4</sup>

O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista.

<sup>4</sup>Res. TSE n.º 23.551/2017, art. 82

### Crime de Uso de Símbolo Oficial



**PENA**

**DETENÇÃO DE 6 MESES A 1 ANO**, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e **MULTA DE R\$ 10.641,00 A R\$ 21.282,00**

## Código Eleitoral Art. 323, caput<sup>5</sup>

Divulgar, na propaganda, fatos que se sabem inverídicos, em relação a partidos ou a candidatos, capazes de exercerem influência perante o eleitorado.

<sup>5</sup>Res. TSE n.º 23.551/2017, art. 84

## Crime de Divulgação de Fatos Inverídicos



### PENA

**DETERMINAÇÃO DE 2 MESES A 1 ANO OU PAGAMENTO DE 120 A 150 DIAS-MULTA.**

*A pena é agravada se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão (Código Eleitoral, art. 323, parágrafo único).*

## Código Eleitoral Art. 324, caput<sup>6</sup>

Caluniar alguém, na propaganda eleitoral ou para fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime.

<sup>6</sup>Res. TSE n.º 23.551/2017, art. 85

## Crime de Calúnia Eleitoral



### PENA

**DETERMINAÇÃO DE 6 MESES A 2 ANOS OU PAGAMENTO DE 10 A 40 DIAS-MULTA.**

*Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou a divulga (Código Eleitoral, art. 324, § 1º).*

## Código Eleitoral Art. 325, caput<sup>7</sup>

Difamar alguém, na propaganda eleitoral ou para fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação.

<sup>7</sup>Res. TSE n.º 23.551/2017, art. 86

## Crime de Difamação Eleitoral



### PENA

**DETERMINAÇÃO DE 3 MESES A 1 ANO E PAGAMENTO DE 5 A 30 DIAS-MULTA.**

## Código Eleitoral Art. 326, caput<sup>8</sup>

Injuriar alguém, na propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro.

<sup>8</sup>Res. TSE n.º 23.551/2017, art. 87

## Crime de Injúria Eleitoral



### PENA

**DETERMINAÇÃO DE ATÉ 6 MESES OU PAGAMENTO DE 30 A 60 DIAS-MULTA.**

*Se a injúria consiste em violência ou em vias de fato, que, por sua natureza ou meio empregado, se considerem aviltantes, a pena será de detenção de 3 meses a 1 ano e pagamento de 5 a 20 dias multa, além das penas correspondentes à violência prevista no Código Penal (Código Eleitoral, art. 326, § 2º).*

## Código Eleitoral Art. 327, I a III<sup>9</sup>

Se a calúnia, difamação ou injúria é cometida:

- I. contra o Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;
- II. contra funcionário público, em razão de suas funções;
- III. na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da ofensa.

<sup>9</sup>Res. TSE n.º 23.551/2017, art. 88

## Aumento de Pena nos Crimes Eleitorais contra a Honra



### EFEITO

**AS PENAS CORRESPONDENTES SERÃO AUMENTADAS EM UM TERÇO.**

## FIQUE ATENTO!

Respeite seus concorrentes, valendo-se sempre da temperança e da razão, para que não incorra em um dos crimes contra a honra eleitoral.

## Código Eleitoral Art. 331<sup>10</sup>

Inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda devidamente empregado.

<sup>10</sup>Res. TSE n.º 23.551/2017, art. 89

## Crime de Perturbação de Propaganda Lícita



**PENA**

**DETENÇÃO DE ATÉ 6 MESES OU PAGAMENTO DE 90 A 120 DIAS-MULTA.**

## Código Eleitoral Art. 331<sup>11</sup>

Impedir o exercício de propaganda.

<sup>11</sup>Res. TSE n.º 23.551/2017, art. 90

## Crime de Impedimento de Propaganda



**PENA**

**DETENÇÃO DE ATÉ 6 MESES E PAGAMENTO DE 30 A 60 DIAS-MULTA.**

## Código Eleitoral Art. 334<sup>12</sup>

Utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores.

<sup>12</sup>Res. TSE n.º 23.551/2017, art. 91

## Crime de Aliciamento Comercial de Eleitores



**PENA**

**DETENÇÃO DE 6 MESES A 1 ANO E CASSAÇÃO DO REGISTRO, SE O RESPONSÁVEL FOR CANDIDATO.**

## Código Eleitoral Art. 335<sup>13</sup>

Fazer propaganda, qualquer que seja a sua forma, em língua estrangeira.

<sup>13</sup>Res. TSE n.º 23.551/2017, art. 92

## Crime de Propaganda em Língua Estrangeira



**PENA**

**DETERNAÇÃO DE 3 A 6 MESES E PAGAMENTO DE 30 A 60 DIAS-MULTA.**

*Além da pena cominada, a infração ao presente artigo importa a apreensão e a perda do material utilizado na propaganda (Código Eleitoral, art. 335, P. único).*

## Código Eleitoral Art. 299<sup>14</sup>

Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita

<sup>14</sup>Res. TSE n.º 23.551/2017, art. 94

## Crime de Corrupção Eleitoral



**PENA**

**RECLUSÃO DE ATÉ 4 ANOS E PAGAMENTO DE 5 A 15 DIAS-MULTA.**

## Código Eleitoral Art. 347

Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução.

## Crime de Desobediência Eleitoral



**PENA**

**DETERNAÇÃO DE 3 MESES A 1 ANO E PAGAMENTO DE 10 A 20 DIAS-MULTA.**



# TIPOS DE PROPAGANDA

## 1. Carro de Som

**Definição Lei 9.504/97:** qualquer veículo, motorizado ou não, ou ainda tracionado por animais, que use equipamento de som com potência nominal de amplificação de, no máximo, 10.000W (dez mil watts) e que transite divulgando jingles ou mensagens de candidatos.



**Explicação:** É permitida a circulação de carros de som, desde que observado o limite de 80 decibéis de nível de pressão sonora, medido a 7 metros de distância do veículo apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios.

**Infração mais comum:** Utilização de forma isolada, ou seja, sem ser em carreatas, caminhadas ou passeatas e, ainda, com o som ligado próximo às sedes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário; aos hospitais e casas de saúde; e das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.

## 2. Panfletos

**Definição Lei 9.504/97:** folhetos, volantes e outros impressos que devem ser editados sob a responsabilidade do partido político, da coligação ou do candidato, podem ser impressos em braille.



**Explicação:** Os “santinhos” e demais impressos deverão conter o número de inscrição no CNPJ ou o número de inscrição no CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem. O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular.

**Infração mais comum:** Distribuição dos santinhos sem os dados obrigatórios e com diferença entre a tiragem que conste no material e aquela efetivamente produzida.

### 3. Adesivos

**Definição Glossário TSE:** Plástico, papel ou outro material que apresenta substância adesiva em uma de suas faces. Peça de plástico com desenhos ou dizeres impressos que se cola em uma superfície (geralmente em vidros de carros, janelas etc.).



**Explicação:** Podem ser utilizados em automóveis (microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro), caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5m<sup>2</sup>. Deverá conter o número de inscrição no CNPJ ou o número de inscrição no CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem.

**Infração mais comum:** Distribuição sem a tiragem ou sem os dados do contratante e da empresa que produziu o material. Ocorre, ainda, afixação em lugares indevidos tais como ônibus, táxis, postes de iluminação pública etc.

### 4. Faixas e cartazes

**Definição doutrinária:** São elementos publicitários para divulgação à população de pessoa, marca ou produto com o objetivo de tornar o(s) mesmos conhecidos pelo cidadão.



**Explicação:** Com a reforma eleitoral de 2017, estas formas de propaganda foram proibidas. Assim, em 2018 não é possível realizar propaganda eleitoral com afixação de faixas nas casas ou a colocação de placas e/ou galhardetes nas ruas.

**Infração mais comum:** Sua utilização, na presente eleição, é irregular seja qual for o local de colocação porque o tipo de propaganda foi proibido com a reforma eleitoral de 2017.

### 5. Bandeiras

**Definição Dicionário Aurélio:** Tecido, plástico ou papel, com uma ou mais cores, às vezes com legendas, que se hasteia num pau, e é distintivo de candidato ou partido

político.



**Explicação:** Podem ser utilizadas ao longo de vias públicas desde que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos. Não podem ser fixadas em qualquer bem, seja público ou particular. Só podem ser utilizadas entre as 6 horas da manhã e as 10 horas da noite.

**Infração mais comum:** Fixação das bandeiras e utilização pelos militantes de forma que atrapalhe a circulação dos pedestres ou veículos.

## 6. Camisetas, chaveiros, bonés, canetas, cestas básicas

**Definição da Lei 9.504/97:** Quaisquer bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.



**Explicação:** Na campanha eleitoral é proibida confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, destes bens ou materiais.

**Infração mais comum:** Distribuição em eventos como carreatas, passeatas e comício.

## 7. Centro social

**Definição doutrinária:** Originalmente pensado para prestar assistência social, estes locais passaram a ser utilizados por políticos com o interesse de se criar uma base eleitoral constituída por eleitores que receberam serviços oferecidos gratuitamente ou com preços módicos.



**Explicação:** Nos anos eleitorais os programas sociais por meio de centros sociais não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida.

**Infração mais comum:** Vinculação com o nome do candidato, seja pela própria designação do centro social seja pela presença de referências do nome ou da foto do candidato espalhado pelo local que abriga o centro social.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o término das eleições, é comum os restos de campanha serem esquecidos. A Resolução TSE n.º 23.551/2017 dispõe de uma regra a respeito:

**“Art. 115.** No prazo de até 30 dias após a eleição, os candidatos, os partidos políticos e as coligações deverão remover a propaganda eleitoral, com a restauração do bem em que fixada, se for o caso.

**Parágrafo único.** O descumprimento do que determinado no caput sujeitará os responsáveis às **consequências previstas na legislação comum aplicável.**”

Além disso, você pode vir a ser multado por propaganda eleitoral extemporânea.

No que tange à propaganda eleitoral gratuita no rádio e na TV, diz a Resolução TSE n.º 23.551/2017:

**“Art. 116.** O material da propaganda eleitoral gratuita deverá ser retirado das emissoras 60 dias após a respectiva divulgação, sob pena de sua destruição.”

Em resumo, não se pode esquecer a preocupação com a higiene e a estética urbana. Portanto, não deixe de retirar sua propaganda dentro dos prazos legais. Deixe a cidade limpa! Faça por merecer o seu voto!





Imagem cedida pelo TRE-GO



Para mais informações, acesse:  
[www.tre-rj.jus.br](http://www.tre-rj.jus.br)